



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2361246-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ACÁCIA AUTO PEÇAS LTDA., são embargados DDA OFF ROAD PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, MARCIA MARIA FONSECA ANDRADE e LUIZ RICARDO DA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2361246-50.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Acácia Auto Peças Ltda.

Embargados: Dda Off Road Peças e Acessórios Ltda., Marcia Maria Fonseca Andrade e Luiz Ricardo da Fonseca

Juiz: Vanessa Miranda Tavares de Lima

Comarca: Campinas – 7ª Vara Cível

Voto nº 18.133

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Ocorrência, na hipótese, de erro material – Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente em face do acórdão de fls. 18/27, no qual a agravante, ora embargante, aduz, em síntese, que o dispositivo e a súmula acórdão apresenta contradição com o teor do acórdão.

É o relatório.

Com espeque no art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, anote-se, conforme elucida Barbosa Moreira, que o vício de contradição ocorre “*quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.*” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 553).

No caso, reputo que houve, em verdade, a ocorrência de erro material, pois malgrado tenha constado – por um lapso – na ementa e no dispositivo que a decisão foi reformada e o recurso provido, depreende-se da análise do conjunto decisório, incluindo o teor da ementa, que a apreciação minudente do caso concluiu pela manutenção da improcedência da pretensão do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Forte nessas premissas, a fim de sanar o equívoco, a ementa e o

dispositivo passam a ter a seguinte redação:

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que rejeitou a desconsideração da personalidade jurídica – Irresignação da exequente – Ausência de comprovação de indícios de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da personalidade jurídica – Teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica – A mera inexistência de patrimônio e situação cadastral inapta não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica – Desvio de finalidade ou confusão patrimonial não comprovados – Decisão mantida – Recurso desprovido.”

“Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica”

Por via de consequência, a súmula do julgamento também deve ser alterada de “Deram provimento ao recurso. V.U.” para “Negaram provimento ao recurso. V.U.”.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, para retificar o v. acórdão, nos termos supra.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator